



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO EMPRESARIAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DA SEGURADORA DE INDENIZAR. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PROVA QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DO RISCO GARANTIDO. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS.

1. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

2. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

3. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência deste, hipótese que incorreu no presente feito.

4. No caso em exame não deve prosperar a alegação da seguradora-ré, no sentido de que descabe o pagamento do seguro ante a ocorrência de furto simples, pelo fato de a apólice prever apenas a cobertura para o furto qualificado. Classificação unilateral sobre furto realizado pela seguradora que atenta ao princípio da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil, vulnerabilidade técnica do consumidor. Prova colacionada ao presente feito demonstra a ocorrência de furto qualificado.

5. Assim, o pagamento da indenização contratada é à medida que se impõe à demandada, pois deve ser



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

observada a boa fé na execução do contrato, não sendo possível se utilizar de subterfúgio técnico, a fim de ludibriar o consumidor e não pagar a indenização devida, além do fato de que pelo conjunto probatório houve liquidação equivocada do sinistro, na medida em que, o furto ocorrido era qualificado mediante o abuso de confiança e concurso de duas ou mais pessoas, pois houve a participação de empregado da empresa no delito mancomunado com pessoas que realizavam a prestação de serviços de transporte para empresa segurada.

Dado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

SULPAPEIS INDUSTRIA E
COMERCIO DE PAPEL LTDA

APELANTE

MARITIMA SEGUROS S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.



JLLC
Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I- RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

SULPAPEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

interpôs recurso de apelação contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por furto movida em desfavor de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, ante a existência de exclusão para o evento danoso descrito na inicial.

Em suas razões recursais às fls. 241/250 dos autos, a parte autora asseverou a ocorrência de furto qualificado. Sustentou a existência de cobertura para o evento danoso descrito na inicial. Asseverou a violação do dever de informar. Teceu considerações acerca do pacto securitário firmado entre as partes.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

A apelada apresentou contra-razões às fls. 255/259 do presente feito.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II- VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre a cobrança de seguro decorrente de furto de mercadoria.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e foi devidamente preparado (fl. 252), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos processuais, conheço do recurso intentado para a análise das questões suscitadas.

Mérito do recurso em exame

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

Saliente-se que presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

Assim, o elemento volitivo supracitado gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 da lei civil.¹ Portanto, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

Por outro lado, mesmo que o segurado aja com culpa, em qualquer de suas modalidades, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada. Sobre o assunto, é o aresto do STJ a seguir colacionado:

CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E PESSOAIS. COLISÃO CAUSADA POR INGRESSO DO SEGURADO EM CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. EXCLUDENTE AFASTADA. RISCO INERENTE À NATUREZA DA COBERTURA. CC, ARTS. 1.432, 1.454 E 1.458.

I. O ingresso do segurado em contra-mão de direção não é causa de excludente da cobertura securitária prevista no art. 1.454 do Código Civil, eis que constitui evento previsível de acontecer no trânsito, em face da complexidade da malha viária, a impossibilidade de conhecimento integral dos logradouros pelos motoristas e as correntes modificações introduzidas para facilitar o escoamento de veículos.

II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o pagamento da indenização contratada.

(REsp 246.631/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.05.2002, DJ 19.08.2002 p. 169, REPDJ 17.03.2003 p. 233).

A esse respeito é esclarecedora a lição de Cavalieri Filho² ao asseverar que:

¹ |Art. 768 - o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto o contrato.

² |CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Editora s, 2007, p. 422/423 e 426.



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer também se prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador.

(...)

O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É oportuno consignar que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro em tela, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.

Ademais, releva ponderar que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor depende de ter sido constituído o direito alegado, bem como de ter sido observada a boa fé objetiva no contrato de seguro.

Assim, no que tange ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a viabilidade da inversão do ônus probatório fica a critério do juiz, o qual deverá analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a situação de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Da relação jurídica entabulada entre as partes

No caso em exame, merece guarida a pretensão da parte recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

É fato incontroverso da lide, na forma do art. 334, inciso III, do CPC, a ocorrência de furto de mercadorias do depósito da parte autora. No entanto, a seguradora recusa-se a pagar a indenização contratada, alegando que não há cobertura para a ocorrência de furto simples, apenas para furto qualificado.

Contudo, cumpre destacar que a classificação unilateral sobre furto realizado pela seguradora atenta ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, tendo em vista que a informação dada no contrato, devido a sua natureza técnica não foi prestada da forma devida, nem era clara e precisa o suficiente para que houvesse a compreensão adequada do consumidor-segurado.

Ademais, releva ponderar que entre leigos é comum a confusão entre furto e roubo, quanto mais em se tratando de suas formas qualificadas, quanto mais ao se levar em conta a vulnerabilidade técnica do



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

segurado, logo, a interpretação a ser dada deve necessariamente ser mais benéfica ao segurado, a teor do que estabelece o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, por conseguinte, que não há prova nos autos a corroborar as afirmações da demandada, no sentido da ocorrência de furto simples, ao contrário, houve a tipificação na modalidade qualificada pelo abuso de direito e concurso de pessoas.

Note-se que da regulação do sinistro realizada pela seguradora (fls. 215/220), pode-se observar que regulador contratado conhece apenas duas modalidades de furto qualificado, quais sejam, arrombamento e danos ao imóvel (fl. 220). Assim, como não constatou as modalidades precitada, afastou a cobertura por furto qualificado, sem atentar as demais situações de fato que integram a qualificadora em análise.

No entanto, o indiciamento realizado pela Polícia Civil foi de furto qualificado pelo *abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, e mediante concurso de duas ou mais pessoas*, nos termos do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Documento oficial precitado, consubstanciado no inquérito policial, que deve ser levado em conta para o julgamento da causa, pois gera presunção de veracidade quanto ao teor das declarações constantes daquele, consoante estabelece o art. 364 da lei processual civil.

Dessa forma, deveria à demandada comprovar que o furto ocorrido deveria ser tipificado como simples, inexistindo qualquer adminículo de prova a esse respeito nos autos, mas sim quanto a existência da forma qualificado do delito, cujo risco de ocorrer era garantido pela Seguradora demandada.



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Portanto, era ônus da demandada e do qual não se desincumbiu provar os fatos desconstitutos do direito dos autores, inclusive no que diz respeito à ausência de monitoramento 24 horas do local segurado, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC.

Por conseguinte, não havendo a demonstração de dolo ou má-fé da parte segurada, e não ocorrendo o agravamento do risco contratado, é inequívoco o dever da seguradora de adimplir com a indenização securitária, pois a implementação do risco não decorreu da conduta precitada por parte daquela, não agindo, portanto, em desacordo com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, sequer bastando para tanto a mera negligência ou imprudência deste, hipótese que inexistiu no presente feito.

Assim, o pagamento da indenização contratada é à medida que se impõe à demandada, pois deve ser observada a boa fé na execução do contrato, não sendo possível se utilizar de subterfúgio técnico, a fim de ludibriar o consumidor e não pagar a indenização devida, além do fato de que, pelo conjunto probatório houve liquidação equivocada do sinistro, na medida em que o furto ocorrido era qualificado mediante o abuso de confiança e concurso de duas ou mais pessoas, pois houve a participação de empregado da empresa no delito mancomunado com pessoas que realizavam a prestação de serviços de transporte para empresa segurada.

Do montante indenizatório

No que concerne ao valor da indenização securitária, esta deve ser a mais completa possível, a fim de recolocar o beneficiário na situação que se encontrava antes do sinistro.

Assim, o montante a ser pago pela seguradora deve corresponder ao valor do dano alegado pela parte autora e não impugnado pela ré, limitado ao teto da cobertura securitária, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

sinistro, pois se trata de ponto incontroverso da lide, na forma do art. 302 do diploma processual civil.

No que concerne aos juros de mora, releva ponderar que, a princípio, não se trata de responsabilidade aquiliana, mas sim vinculada à relação jurídica securitária, cujo adimplemento não se deu de acordo com os parâmetros legais e a interpretação teleológica aplicável ao feito em lume.

De outro lado, ainda que se considere que a negativa de pagamento por parte da seguradora, embora os motivos apresentados, constitua ilícito contratual, este não é passível de configurar a mora, sem que haja o reconhecimento judicial de que houve a inexecução contratual por culpa *lato sensu*. Aliás, a esse respeito é o aresto do STJ em matéria securitária:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ("Bradesco Vida e Previdência S/A") decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.

- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 173.190/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 03.04.2006 p. 345).

É oportuno destacar que não vislumbro no caso em tela a ocorrência de obrigação líquida e a termo que desse azo a incidência dos juros moratórios a partir da negativa da cobertura securitária ou do pagamento parcial. Portanto, inaplicável ao feito em exame o disposto no art. 397 do CC, tendo em vista que no caso em foco a possibilidade jurídica de



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

satisfação da indenização securitária decorre do implemento da condição fixada contratualmente, ou seja, apenas se ocorrer o evento futuro e incerto, mas previsível, cujo risco foi garantido pela seguradora, a teor do que estabelece o art. 757 da legislação civil.

Assim sendo, os juros moratórios são devidos a partir da citação, quando da constituição da mora, *ex vi* do art. 219, *caput*, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. A esse respeito são os arestos a seguir transcritos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265).da

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA À GENITORA DA VÍTIMA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. No tocante a fixação do montante da indenização vinculada ao salário mínimo, é perfeitamente válido, pois não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. Sentença mantida. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. INVIABILIDADE. Resolução que contraria disposição de lei. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a partir da data em que houve o pagamento parcial da indenização. JUROS A



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

contar da citação. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70015361504, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/10/2006).

Ainda, sobre o tema, é a recente decisão do STJ, cujo Relator foi o insigne Ministro Aldir Passarinho Júnior, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO BRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241).

Portanto, com relação aos juros de mora em relações securitárias, entendo que estes devem incidir a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ainda, condenando a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC

Nº 70064409063 (Nº CNJ: 0126284-24.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº
70064409063, Comarca de Cachoeirinha: "DERAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDISON LUIS CORSO